



**Prefeitura de
Pentecoste**
Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

**Procuradoria Geral
do Município**



PROCESSO: 2022.09.26.01-IN-ADM

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DA DUPLA PATATI PATATÁ

PARECER PGM-LIC Nº 67/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITOS CULTURAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PATATI PATATÁ. FESTIVIDADES DO DIA DAS CRIANÇAS. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, INCISO III DA LEI 8.666/93.

Versam os autos sobre consulta formulada pelo Secretário de Assistência Social e Cidadania, acerca da possibilidade jurídica de se realizar contratação direta de artista para realização de show musical nas festividades alusivas ao Dia das Crianças no Município de Pentecoste, por meio de inexigibilidade de licitação fundamentada no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A consulta dedica-se a perquirir se foram cumpridas as exigências legais, englobando os aspectos formais e materiais, para a contratação direta do artista Patati Patatá para exibição artística no Calçadão Miguel Soares de Moura (Praça CSU), no dia 22 de outubro de 2022, por ocasião do dia das crianças.

A justificativa da contratação encontra-se exposta à fl. 01, por meio do qual expôs-se que:

No mês de outubro comemoramos as festividades alusivas ao dia das crianças, sendo que o lazer é direito garantido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente no qual determina em seu art. 59 que: **“Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.**

Neste sentido o município de Pentecoste resolveu abrir procedimento administrativo, destinado a contratar artistas de renome nacional, com repertório voltado para o público infantil, visando proporcionar as crianças e adolescentes do município de Pentecoste uma comemoração do dia das crianças única e inesquecível.

Além da justificativa consta também a razão da escolha do fornecedor que se almeja contratar, a dotação orçamentária para a sua execução, a minuta do contrato na qual consta as obrigações e sanções no caso de inadimplemento e os casos de rescisão.

Em seguida, encontramos a fundamentação legal elaborada pelo ordenador de despesa do gabinete para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do artista Patati Patatá para apresentação de show artístico, pelo preço de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

TOMAZ DE SOUSA
LOBO

DUARTE:05229850337

Assinado de forma digital por
TOMAZ DE SOUSA LOBO
DUARTE:05229850337
Dados: 2022.09.26 15:55:26 -03'00'



**Prefeitura de
Pentecoste**
Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

**Procuradoria Geral
do Município**



A empresa Síntese Projetos e Eventos Ltda., empresa do artista a ser contratado, apresentou proposta de preço no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para apresentação de show musical no Município.

Procedeu-se à juntada aos autos termo de representação exclusiva. A documentação referente à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa representante exclusivo do artista foi devidamente apresentada aos autos.

Foi acostada release do artista com informações sobre sua trajetória artística, shows realizados, participações especiais em programas nacionais, gravações e sucessos emplacados.

A fim de comprovar a razoabilidade e compatibilidade da proposta de preço com o valor de mercado procedeu-se à juntada aos autos de extratos de publicação de contratações anteriores do citado artista.

A minuta do contrato que se pretende celebrar foi acostada no Anexo IV.

Eis o que de importante havia a relatar. Passo às considerações sobre a possibilidade jurídica da contratação do artista Patati Patatá para apresentação na festividade alusiva à emancipação política do Município de Pentecoste.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um futuro contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação".

Art. 37. Omissis.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifei)

Tem-se, pois, como regra geral, a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Nesse diapasão, a contratação de profissionais do setor artístico enquadra-se, igualmente, na necessidade de aplicação do princípio da isonomia no âmbito das contratações públicas.

Todavia, a própria Carta Magna, entretanto, faculta a contratação direta de obras, serviços, compras e alienações pelos entes públicos, ressalvando algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, com o condão de isentar a Administração Pública do procedimento



**Prefeitura de
Pentecoste**
Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

**Procuradoria Geral
do Município**



licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que as hipóteses legais consubstanciadas no artigo 25 da Lei de Licitações são meramente exemplificativas, o que não ocorre com as dispostas no artigo 24, que taxativamente enumerou os casos de dispensa. Esse é o entendimento do doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹:

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação. (Grifei)

A análise da situação fática aqui disposta – contratação do artista Junior Viana – busca perquirir se restou configurada uma das hipóteses de contratação direta, dispostas na Lei de Licitações, mormente no que tange às situações de inexigibilidade ali apostas.

Vejamos, então, o que dispõe o artigo 25 e seu inciso III da Lei nº 8.666/93, que trata da contratação ora em discussão:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Destaquei)

Referido dispositivo legal contempla situações em que a Administração poderá contratar profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo. A produção artística consiste, fundamentalmente, em uma emanção da personalidade e criatividade humanas, que, geralmente, em face de seu alto grau de individualidade, inviabiliza a competição entre os artistas. Os trabalhos artísticos, na maioria das vezes, não têm como ser comparados entre si, em virtude da dificuldade de se verificar identidade de atuações.

Nessas situações, perfaz-se caracterizada a inviabilidade de competição, premissa básica das hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição decorrente da ausência de parâmetros e critérios objetivos para a escolha e julgamento das atuações artísticas. Nesse sentido, citamos mais uma vez **MARÇAL JUSTEN FILHO**²:

TOMAZ DE SOUSA
LOBO
DUARTE:05229850
337

Assinado de forma digital
por TOMAZ DE SOUSA LOBO
DUARTE:05229850337
Dados: 2022.09.26 15:56:04
-03'00"

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 271.

2 *Ob cit.* p. 283.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo, ou quando o critério da vantajosidade foi incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.

Ao lado da inviabilidade de competição, a doutrina administrativista elenca alguns requisitos que precisam ser atendidos a fim de que se afigure possível e regular a contratação direta de artistas. Vejamos cada um deles e sua pertinência.

A) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;

Segundo o entendimento de alguns administrativistas, como podemos citar Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a Lei de licitações teria excluído a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Essa espécie de contratação referir-se-ia apenas aos artistas profissionais, definidos como tais através de parâmetros existentes em cada atividade ou categoria artística, nos moldes da definição contida no artigo 2º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, in verbis:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Referida norma exige ainda a inscrição prévia do artista no Ministério do Trabalho, nestes termos:

Art. 6º. O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Entretanto, conforme entendimento dos Tribunais a exigência de profissionalização e registro prévio dos artistas na Delegacia Regional do Trabalho não é compatível com a ordem constitucional vigente, que traz, de forma inédita na história do constitucionalismo brasileiro, uma Seção destinada à Cultura, no Título da Ordem Social, elevando os direitos culturais ao status de direitos fundamentais.

Embora a Constituição brasileira não traga expressamente os princípios dos direitos culturais, segundo o doutrinador FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO³ é possível inferi-los de sua própria estrutura normativa. Conforme sua exposição teórica, são princípios deste ramo autônomo do Direito os seguintes: a) pluralismo cultural; b) participação popular; c) atuação estatal como suporte logístico; d) respeito à memória coletiva; e e) universalidade.

3 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: A Representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 65 e ss.



**Prefeitura de
Pentecoste**
Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

**Procuradoria Geral
do Município**



Dentro dessa perspectiva, a exigência de registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho e a exclusão da contratação direta de artistas amadores por parte do Estado violam os princípios constitucionais da atuação estatal como suporte logístico e o da universalidade, na medida em que a Constituição Federal de 1988 não faz qualquer distinção discriminatória entre o amador e o profissional, bem como não exige qualquer licença registral para a liberdade de manifestação e expressão cultural.

A exigência do registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho representa um obstáculo inconstitucional ao exercício de um direito fundamental que, ao contrário, deve sim ser fomentado pelo Estado Democrático (Social) de Direito brasileiro.

O artigo 25, III, da Lei de Licitações, enquanto hipótese de contratação direta, é forma de fomento à produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Na melhor constatação da teoria da metódica estruturante do direito constitucional, sua observância e prática no mundo jurídico são meios de concretização da própria Constituição da República de 1988, por assim dizer dos direitos culturais, normas fundamentais de nosso ordenamento jurídico, na parte prescrita pelo artigo 216, § 3º.

Nesse sentido, acentua a teoria de FRIEDRICH MÜLLER⁴ “a constituição orienta-se integralmente segundo normas: também a observância da norma, em virtude da qual deixa de ocorrer um conflito constitucional ou um litígio, é concretização da norma.”

Ainda nessa esteira, a mencionada Lei nº 6.533/78 não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico inaugurado pela Carta de 1988, na parte em que exige formação acadêmica ou técnico-científica para artistas, reconhecimento do sindicato de quaisquer de suas categorias ou inscrição no Ministério do Trabalho, visto que viola direito fundamental inserto no artigo 5º, inciso IX, que diz expressamente que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura ou licença.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da não exigência de inscrição dos músicos em conselho de fiscalização profissional diante do direito à liberdade de expressão através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 414.426/SC⁵, tendo como relatoria a Ministra Ellen Gracie, cujo trecho da ementa do referido acórdão segue abaixo transcrito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.

4 MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 85.
5 STF. RE 414.426/SC. Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, Julg. 01.08.2011, DJe nº 15.08.2011.

TOMAZ DE SOUSA Assinado de forma digital

por TOMAZ DE SOUSA

LOBO LOBO

DUARTE:05229850 DUARTE:05229850337

Dados: 2022.09.26 15:56:34
-03'00



**Prefeitura de
Pentecoste**
Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

**Procuradoria Geral
do Município**



A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

O mesmo entendimento foi reafirmado pela Excelsa Corte em voto proferido pelo **MINISTRO TEORI ZAVASCKI** em sede de Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 795.467-SP6, em que foi igualmente adotado o entendimento supra referido.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Daí se infere ser pacífico no Excelso Pretório, o direito de expressão artística e do livre exercício de ofício ou profissão aos músicos amadores, sendo inconstitucional a exigência legal de sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento da respectiva anuidade, para que os músicos exerçam suas atividades artísticas.

Ressalte-se, por fim, que a pretensão da Administração Pública deve ser a de contratar o artista para realização de shows, sendo o objeto do contrato a sua atividade. Essa contratação constitui, portanto, típica obrigação de fazer, na modalidade intuito personae, sendo vedada a substituição do artista por outrem, ainda que igualmente consagrado pela opinião pública, vez que se trata de contratação personalíssima.

Ademais, para se efetuar a contratação, a Municipalidade, sem olvidar da margem de discricionariedade que lhe é peculiar, deve fazer o confronto entre o interesse público e a natureza da contratação, a fim de que se verifique a inafastável correlação que deve existir entre esses dois elementos.

A necessidade e o interesse público na realização das festividades do Município de Pentecoste foram devidamente expostos por meio da justificativa apresentada na qual foi informado que o Município vem desenvolvendo ações que “visam o fortalecimento da identidade, dos costumes e das tradições culturais dos municípios. Neste sentido vem contribuindo com o fortalecimento dos eventos tradicionais através do apoio e realização de festividades.

**TOMAZ DE
SOUSA LOBO**

DUARTE:0522985

Assinado de forma digital
por TOMAZ DE SOUSA
LOBO

DUARTE:05229850337

Idades: 2022.09.26

15:56:44 -03'00'

6 STF. RE 795.467/SP. Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, Julg. 05.06.2014, DJe nº 122 - 23/06.2014



**Prefeitura de
Pentecoste**
Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

**Procuradoria Geral
do Município**



B) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo

A contratação pode ser feita diretamente com o artista, mas se admite também a intervenção de empresário exclusivo, nos casos em que haja um vínculo jurídico, de natureza privada, pois, que subordine a atuação do profissional à participação de um agente.

De igual modo, ressalto o entendimento a partir da ótica dos direitos culturais de que o empresário, da mesma forma que o artista, não precisa estar inscrito no órgão do Ministério do Trabalho respectivo, nos termos da já citada Lei nº 6.533/78.

Analisando os autos, percebe-se que esse requisito restou devidamente cumprido face à existência de Termo de Representação Artística vigente, inclusive a exclusividade dos direitos de comercialização do show do referido artista.

C) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

Não é o simples fato de se pretender contratar um artista que se configurará a hipótese de inexigibilidade do inciso III do artigo 25. Esse requisito exige que o artista seja renomado, devendo possuir notória consagração, seja através da opinião pública, seja pela crítica especializada.

A inexigibilidade de licitação baseia-se na fama e notoriedade do profissional a ser contratado, devendo esse reconhecimento ser demonstrado nos autos, quando da elaboração da justificativa da escolha do profissional artístico pela Administração.

A demonstração da consagração deve-se dar de forma concreta, através da juntada de curriculum ou portfólio do artista, bem como por meio de matérias jornalísticas ou informes publicitários em que se faça referência ao artista e à sua carreira. Colaciono decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

[...]... quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, na contratação de profissionais artísticos é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos que atestem a consagração pela crítica e opinião pública." 7 (Destaquei).

No caso dos autos, a comprovação da notoriedade deu-se por meio de matérias jornalísticas e publicitárias sobre as apresentações, influências e trajetória artística do cantor.

**TOMAZ DE
SOUSA LOBO
DUARTE:0522985**

Assinado de forma digital
por TOMAZ DE SOUSA
LOBO

DUARTE:05229850337

Dados: 2022.09.26

13:36:37-0306



**Prefeitura de
Pentecoste**

Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

**Procuradoria Geral
do Município**



Analizados os requisitos do artigo 25, inciso III, percebe-se que o caso dos autos se enquadra na hipótese de inexigibilidade ali disposta, haja vista a possibilidade de subsunção do fato à norma legal.

De qualquer modo, mesmo que se queira entender que a presente situação não se encaixa na moldura legal do referido inciso, ainda assim a inexigibilidade persistiria, primeiro ante a impossibilidade de se comparar trabalhos artísticos e segundo em face da exclusividade de produção do show outorgada à sociedade empresária que ora se pretende contratar. A fundamentação legal recairia, então, sobre a cabeça do artigo.

Pode o Poder Público, portanto, contratar diretamente, com base em tal artigo, sempre que restar impossibilitada a competição, pois, nesses casos, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao Erário.

Quanto ao preço ajustado, a Consulente fez acostar aos autos extratos de publicação de contratações anteriores do citado artista com os valores pagos à época.

A despeito da juntada de documento para justificar a razoabilidade do preço contido na proposta, esta Procuradoria não possui competência para analisar se o *quantum* a ser desembolsado pelo ente público para consecução do objeto da contratação encontra-se dentro do preço de mercado, constituindo incumbência do gestor do órgão interessado avaliar seus respectivos valores e examinar se há, de fato, compatibilidade no valor proposto com o usualmente praticado.

Assim, foram apresentadas notas correspondentes a festividades realizadas em outros municípios, demonstrando que o valor a ser cobrado no Município de Pentecoste será equivalente ao que foi praticado em outros Municípios.

Restou igualmente demonstrada nos autos a disponibilidade orçamentária necessária a realização da despesa, conforme dotação orçamentária às fls. 03 do referido processo.

Em cumprimento do disposto nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, deve-se verificar a data de validade das certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada quando da assinatura do contrato, bem como se faz necessário a juntada de declaração relativa ao trabalho de empregado menor e verificação de eventual proibição para contratar com a administração, visando demonstrar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

O processo de inexigibilidade deve ser ratificado pelo gestor responsável e publicado no, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

TOMAZ DE SOUSA
LOBO

Assinado de forma digital por
TOMAZ DE SOUSA LOBO

DUARTE:05229850337

DUARTE:05229850337



**Prefeitura de
Pentecoste**
Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

**Procuradoria Geral
do Município**



Portanto, em resposta à presente consulta e desde que atendidas as condições supra elencadas, entendemos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA do artista Patati Patatá, diretamente com a empresa autorizada pelo artista, para apresentação artística no evento da emancipação política do Município de Pentecoste, com fundamento no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

O presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

No mesmo sentido, segue a súmula 05/2012 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, senão vejamos:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

É o parecer, salvo melhor entendimento. Retornem-se ao setor competente, para conhecimento e providências cabíveis.

Pentecoste-CE, 26 de setembro de 2022.

TOMAZ DE SOUSA LOBO Assinado de forma digital por TOMAZ
DUARTE:05229850337 DE SOUSA LOBO DUARTE:05229850337
Dados: 2022.09.26 15:57:20 -03'00'

Tomaz de Sousa Lobo Duarte
Procurador do Município